

CDV2023/258  
São Paulo, 26 de junho de 2023

À  
**Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**  
SGAN - Quadra 603 - Módulo I e J - 70830-030-Brasília/DF

**Ref.:** Contribuição da Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. (CDV) para a Consulta Pública nº 052/2023.

**Proc.** 48500.001280/2022-82

Prezados Senhores,

**01.** A **Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.**, ao tempo em que renova seus votos da mais alta estima e consideração por essa Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e seus servidores, traz contribuições e considerações a respeito da 2ª fase da Consulta Pública nº 052/2023, que busca obter subsídios a respeito da Análise de Impacto de Regulatório – AIR acerca do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

#### **Breve Histórico dos Fatos e Considerações**

**02.** Em 07 de janeiro de 2022, foi aberta a primeira fase da Consulta Pública nº 052/2022 para que a ANEEL recebesse contribuições de 07 de novembro de 2022 até 06 de janeiro de 2023, com vistas a obter contribuições acerca da temática da CP que diz a respeito do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

**03.** Nessa ocasião, foram propostas três alternativas pela Agência no sentido de solucionar o atual problema regulatório. A **figura 01** abaixo consolida as informações da agência.

Alternativa	Configuração da alternativa (*)
Alternativa A Sem alterações regulatórias	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Emissão obrigatória da IA (1) [Outorga]</li> <li>- Análise por ordem cronológica de chegada das solicitações de acesso (4)</li> <li>- Emissão gratuita do PA (6)</li> <li>- Início de execução do CUST vinculado ao cronograma da outorga (9)</li> <li>- Garantia do CUST apenas para a execução (12)</li> </ul>
Alternativa B Manutenção da outorga antes do acesso, com intervenções regulatórias	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Automatização da emissão da IA (2) [Outorga]</li> <li>- Análise em lotes das solicitações de acesso (5)</li> <li>- Cobrança de taxa pela emissão do PA (7)</li> <li>- Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 meses, com cobrança por reserva em caso de postergação (11)</li> <li>- Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST (13)</li> </ul>
Alternativa C Acesso antes da outorga, com intervenções regulatórias	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Extinção da IA e aumento da disponibilidade de informações (3)</li> <li>- Análise por ordem cronológica de chegada das solicitações de acesso (4)</li> <li>- Apresentação de caução pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso (8)</li> <li>- Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, sem postergação, com cobrança de encargo pelo período de reserva da rede (10)</li> <li>- Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST (13) [Outorga]</li> </ul>

**Figura 01:** *Printscreen* das alternativas propostas pela ANEEL na 1ª Fase da CP nº 052/2023 (NOTA-TECNICA-n.-75-2022-SRT-SRG-SCG-SFG-ANEEL).

**04.** Nesse caso, a agência considerou como alternativa mais plausível para a solução da problemática a Alternativa C, levando em consideração a análise do AIR a partir dos critérios definidos pelas áreas técnicas da ANEEL.

-

**05.** Posteriormente ao término da 1ª fase da CP, foi realizado pela Agência diversas iniciativas para ampliar a discussão sobre a temática, tal como o webinar internacional “Acesso à Transmissão no Cenário de Expansão de Geradores Renováveis — Experiências no Reino Unido e nos Estados Unidos<sup>1</sup>”, realizado em 02 de fevereiro de 2023 pelo canal da ANEEL no Youtube.

**06.** Após realizada a análise perante todas as contribuições recebidas, a agência propôs na 2ª fase da Consulta Pública uma quarta alternativa, “D”, a qual é composta pelas propostas da alternativa C. Para essa alternativa, a única diferença é a possibilidade de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, no entanto, com a possibilidade de uma única postergação por até 12 meses, com cobrança pela reserva da rede durante esse período.

<sup>1</sup>Link do Webinar do Youtube: [https://www.youtube.com/watch?v=d\\_h6ZyPOkDQ](https://www.youtube.com/watch?v=d_h6ZyPOkDQ)

**07.** Assim, foi aberta a 2ª fase da Consulta Pública nº 052/2022, para a discussão acerca da nova alternativa D proposta, bem como das minutas de alteração do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, e das possíveis alterações nas Resoluções Normativas ANEEL nº 875 e nº 876, ambas de 2020.

### Contribuições CdV

#### **Garantias**

**08.** Primeiramente, no que diz a respeito à da temática de Garantias, assim como propusemos na CP nº 039/2022 (Carta CDV2022/536), nossa opinião é no sentido de que a **garantia de fiel cumprimento para a solicitação de outorga de autorização deve ser obrigatória para todas as fontes reguladas** pela Resolução Normativa nº 876/2020. A demonstração do compromisso do agente deve ser realizada na solicitação de outorga de autorização, evitando dessa forma trabalhos desnecessários da Agência durante essa etapa de regularização, bem como reduzindo substancialmente as chances de reservas de mercado, seja do potencial energético, da conexão, etc.

**09.** Outro aspecto que gostaríamos de elencar diz respeito à **garantia adicional para a assinatura do CUST**. Nesse sentido, concordamos com a proposta elencada pela agência, de forma a tratar o fluxo regulatório de outorga e acesso mais robusto, dando prioridade a empreendedores que possuem o real interesse em implantar os projetos de geração.

#### **Fluxo do Processo de Regularização – Outorga e Acesso**

**10.** Sobre o tratamento em relação ao processo de acesso, é importante perceber que estamos passando por um momento extraordinário, com um número de pedidos de outorgas e acesso muito acima do que normalmente se viu até agora no Setor. Tendo isso em vista, nossa reflexão é que, possivelmente, a manutenção do fluxo regulatório na forma como é realizado atualmente, onde o **processo de Outorga deve ocorrer antes das etapas de Acesso (Parecer de Acesso e Assinatura do CUST)**, pode ser a melhor solução. Mais adiante, com a normalização da situação dos pedidos de outorga e acesso, possivelmente a proposta que fizemos na 1ª fase, no sentido de independência dos processos de outorga e acesso, seja uma melhor alternativa.

**11.** Tendo esse cenário em mente, acreditamos que é fundamental o processo de outorga ocorrer antes do processo de acesso, uma vez que é preciso levar em conta os diversos processos que necessitam da outorga de autorização e a análise dos seus requisitos, tais como: requerimento de enquadramento no REIDI, solicitação de Declaração de Utilidade Pública, análise de interferência das usinas EOLs, três anos de medição para certificação de parques EOLs, dentre outros.

12. Nesse sentido, caso venha a ocorrer uma mudança do fluxo (acesso antes da outorga), será necessário uma série de adequações. No caso da análise de interferência entre usinas EOLs, por exemplo, o empreendedor teria que assinar o CUST para posteriormente ter uma análise de interferência avaliada pela SCE/ANEEL no pedido de outorga, o que acarretaria possíveis conflitos no caso de inviabilidade, bem como na reserva da margem de escoamento de forma desnecessária. O ponto aqui é que essa inversão demanda uma análise detalhada das variáveis anteriormente assinaladas.

13. Ainda a respeito do fluxo, caso venha a ocorrer essa inversão, seria necessário o ajuste do Art. 11 (§ 4º), da Resolução Normativa nº 876/2020, que trata dos requisitos para usinas associadas. Nesse caso, é elencado pela REN a necessidade de pelo menos uma das centrais geradoras não possuírem o CUST assinado para a solicitação. Vejamos o Art. 11 (§ 4º) da REN ANEEL nº 876/2020:

*“Art. 11. A outorga de autorização para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas com potência instalada superior a 5.000 kW, deverá ser requerida à ANEEL pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados nos Anexos I e II, conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet.*

(...)

*§ 4º Para a associação de centrais geradoras de que trata o inciso VI do art. 3º, pelo menos uma das centrais geradoras não deve ter Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado previamente à associação.” (grifamos)*

14. Ainda a respeito do fluxo de regularização, apoiamos a proposta de **extinção da Informação de Acesso e aumento da disponibilidade de mais informações**. A respeito desse aspecto, acreditamos que é necessário tornar público as **capacidades de escoamento, disponibilidades de vãos físicos e projetos em processo de acesso** para os pontos de conexão do SIN, e que estas informações sejam atualizadas de forma periódica, para refletir as condições dinâmicas de acesso para os empreendedores.

15. Com relação à temática de Acesso, concordamos que as **análises de Parecer de Acesso (PA) devem continuar sendo avaliadas por ordem cronológica das solicitações e que deve ser apresentada caução pela reserva antecipada da rede durante a vigência do PA**. Ressalta-se, entretanto, nesse aspecto, que um mecanismo de fila de espera deva ser criado para pareceres com restrições ou inviabilidade. Um exemplo deve esclarecer a proposta. Imagine-se um agente A, primeiro da fila de acesso, que recebe um Parecer de Acesso viável para determinado ponto de conexão. Na sequência, o agente B, segundo da fila, por influência do agente A ser considerado na base do ONS, recebe um Parecer inviável e sai da fila. Passados 90 dias, o agente A opta por não celebrar o CUST, “liberando” margem de escoamento. Na sequência, o Agente C, terceiro na fila, recebe um Parecer de Acesso viável para o mesmo ponto de acesso do agente B, que, como visto acima, não teve acesso à conexão, mesmo estando à frente do agente C. Por óbvio, essa situação, apesar de ser corrente no momento, não é justa e deve ser tratada pela Agência nessa CP.

16. Com relação ao CUST, concordamos com a nova proposta D da agência, onde há a **possibilidade de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com a possibilidade de uma única postergação por até 12 meses e cobrança pela reserva da rede durante esse período.**

17. Por fim, sugerimos que o agente, caso não consiga prosseguir com a assinatura do CUST em casos de Parecer de Acesso com inviabilidade para projetos outorgados no ACL, que exista a possibilidade de se solicitar a **revogação de sua outorga de autorização sem onerosidade**, ou seja, sem nenhuma penalidade.

18. Sendo tudo isso posto, a tabela 01 adiante elenca todas as propostas da Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. de forma consolidada.

**Tabela 01:** Propostas da Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. no âmbito da 2ª fase da Consulta Pública nº 052/2022.

Questões Abordadas	Sugestões CdV
Fluxo Regulatório	Outorga antes do acesso
Informação de Acesso	Extinção e disponibilidade de mais informações
Garantia de Fiel Cumprimento	Obrigatória para todas das fontes
Outorga de Autorização	Possibilidade de desistência sem onerosidade
Parecer de Acesso (PA)	Análise em ordem cronológica e cobrança por caução pela reserva antecipada da rede durante a vigência do PA <sup>2</sup>

<sup>2</sup>**Obs:** Levar em consideração aspectos abordados no item 15.

---

Contrato de uso do Sistema de Transmissão (CUST)	Possibilidade de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com a possibilidade de uma única postergação por até 12 meses e cobrança pela reserva da rede durante esse período, e também, garantia adicional para assinatura do CUST.
--	---

19. Sendo isso o que tínhamos para sugerir, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

---

**Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.**